



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0089963-85.2007.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso oficial e negaram provimento à apelação interposta pela contribuinte. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49872

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0089963-85.2007.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DA CONTRIBUINTE IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução fiscal opostos por TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, questionando a cobrança de IPTU e taxas de 1996 a 2004, alegando prescrição, inconstitucionalidade da alíquota progressiva e ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 devido à falta de publicação da planta genérica de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a prescrição dos débitos de IPTU de 1996 a 2000; (ii) a inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU; (iii) a ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 por falta de publicação; e (iv) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.463/99.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição dos débitos de 1996 a 1999 foi reconhecida, mas afastada parcialmente em relação ao exercício de 2000 devido à interrupção do prazo prescricional.

4. A alíquota progressiva do IPTU para imóveis industriais não foi declarada inconstitucional, sendo válida a cobrança.

5. A Lei Municipal nº 5.753/2001 é ineficaz por falta de publicação integral, mas a cobrança pode ser feita com base na legislação anterior.

6. A Lei Municipal nº 5.463/99 é inconstitucional, mas a cobrança do IPTU de 2001 pode ser feita pela menor alíquota.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso oficial parcialmente provido; apelação da contribuinte desprovida.

Tese de julgamento: 1. A prescrição dos débitos de 1996 a 1999 é reconhecida; 2. A alíquota progressiva para imóveis industriais é válida; 3. A Lei nº 5.753/2001 é ineficaz, mas a cobrança pode seguir a legislação anterior; 4. A Lei nº 5.463/99 é inconstitucional, mas a cobrança do IPTU de 2001 pode ser feita pela menor alíquota.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, art. 156, § 1º

CTN, art. 174, parágrafo único, inciso II

CPC, art. 10, art. 219, § 5º, art. 496, § 3º, III, art. 1.023, § 2º, art. 183

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 1º

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 668

STJ, Súmula nº 106, REsp nº 71.630/DF, REsp nº 40.164/SP, REsp nº 408.863/RS

TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0431092-82.2010.8.26.0000, Apelação Cível nº 1015090-43.2020.8.26.0224, Agravo de Instrumento nº 2035913-77.2021.8.26.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TÉCNICO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, insurgindo-se contra a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 1996 a 2004, sob alegações de prescrição, inconstitucionalidade da alíquota progressiva e de ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 em razão da ausência da publicação da planta genérica de valores.

Impugnação às fls. 332/352.

Em março de 2016, sobreveio a sentença de fls. 409/412, proferida pelo MM. Juiz José Roberto Leme Alves de Oliveira, que acolheu parcialmente os embargos à execução, reconhecendo a prescrição quanto aos exercícios de 1996 a 1999, porém rejeitando as alegações de vício e inconstitucionalidade da alíquota progressiva, mantendo hígida a cobrança em relação aos anos de 2000 a 2004, julgando improcedentes os embargos neste ponto. Ante a sucumbência recíproca, o magistrado anotou que “cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários de seus patronos” (fls. 412).

A contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 416/421, alegando a ocorrência de vícios de contradição à sentença impugnada, pugnando pela declaração de nulidade dos IPTU de 2001 a 2004, por ausência de publicação da PGV no âmbito da Lei Municipal nº 5.753/2001, bem como a prescrição do IPTU referente ao exercício de 200.

Decisão de fls. 422 acolheu parcialmente os embargos apenas para reconhecer a prescrição em relação ao IPTU do exercício de

2000, mantendo, contudo, a sentença em seus demais termos.

Na sequência, o Município de Guarulhos embargou a decisão de fls. 422, alegando que o *decisum* teria violado o art. 10 do CPC, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa do exequente, à luz do acolhimento parcial dos embargos infringentes da executada sem que antes lhe fosse oportunizada manifestação. No mais, apontou que o dispositivo modificado pela decisão embargada estaria eivado de contradição, pois estenderia o reconhecimento da prescrição ao IPTU do exercício de 2000, mantendo, contudo, a improcedência dos embargos à execução fiscal em relação àquele exercício.

Ato contínuo, novamente insurgiu-se a contribuinte em face da redação dada ao dispositivo pela decisão de fls. 422, opondo novos aclaratórios às fls. 432/434. Desta vez, argumentou que a sentença equivocadamente manteve a execução em relação ao exercício de 2000, apesar de tê-lo reconhecido como prescrito.

Decisão de fls. 435 acolheu os embargos do exequente revogando a decisão de fls. 422, devolvendo prazo para manifestação do exequente, nos termos dos artigos 1.023, § 2º e 183 do CPC.

Então, às fls. 441/442, o exequente se manifestou afirmando que os embargos opostos pela executada caracterizariam tentativa de inovação de pedido, vez que a inicial não teria dedicado capítulo à tese de prescrição em relação ao exercício de 2000.

Finalmente, decisão de fls. 443/444 acolheu as alegações da contribuinte quanto à contradição apontada, notadamente a extensão da prescrição ao exercício de 2000, porém a

manutenção da execução fiscal em relação ao período. O erro foi retificado e a alegação da Municipalidade, por sua vez, afastada, vez que o pedido poderia ser inferido da inicial e a matéria seria cognoscível de ofício.

Inconformada, a contribuinte interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. Sustentou, em resumo, que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0222774-31.2009.8.26.0000, declarou inconstitucional o art. 7º da Lei nº 5.753/2001 do Município de Guarulhos, decisão de caráter vinculante, nos termos dos arts. 949 e 927, V, do CPC. Alegou, também, que a Lei nº 5.753/2001 é ineficaz, pois não foi publicada em sua integralidade, violando os princípios da publicidade e da legalidade. Por fim, aduziu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.463/99, base para o lançamento de 2001, pois violaria o disposto na Súmula nº 668 do STF.

Tempestivo e preparado (fls. 465 e 489), foram apresentadas contrarrazões às fls. 470/477.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Em virtude da sucumbência da Fazenda Pública Municipal e em razão do valor da causa superar o limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC, considera-se interposto o recurso oficial.

Preliminarmente, passa-se à análise das alegações de prescrição, acolhidas integralmente pela sentença, objeto de exame

obrigatório por força da interposição do recurso oficial.

De início, observa-se que a prescrição é matéria cognoscível de ofício, não subsistindo a alegação do exequente em sentido contrário.

Inicialmente, a Municipalidade de Guarulhos afirma que utilizou o protesto judicial a fim de interromper a prescrição do IPTU, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do CTN. Segue narrando que o teria feito por meio de edital, de acordo com recibos elencados às fls. 333.

A jurisprudência vem admitindo como interrupção do prazo prescricional a data da interposição do protesto judicial, consoante se observa pelos REsp nº 71.630/DF e REsp nº 40.164/SP, avocando-se, inclusive, a alteração trazida pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que deu nova redação ao art. 219 do CPC/1973, cujo § 1º encontrava-se redigido nos seguintes termos: “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

No entanto, o protesto por edital só tem cabimento quando o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL

REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia.

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido."

(REsp nº 408.863/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292).

Em outros processos desta mesma natureza, as demais Câmaras de Direito Público têm perfilhado este mesmo entendimento (TJSP 14ª Câmara, AI nº 9041923-72.2008.8.26.0000, AI nº 9044435-91.2009.8.26.0000 e AI nº 9041863-02.2008.8.26.0000, este da 18ª Câmara).

Sendo certo ainda que consta em decisões de primeiro grau que: "a situação da executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 870, do CPC, o que impede o efeito do artigo 174,

parágrafo único, inciso II, do CTN. Ora, o devedor não é desconhecido ou incerto ao Município, nem está em local ignorado e de difícil acesso".

Ademais, verifica-se no AI nº 0199155-04.2011.8.26.0000, da lavra do Des. Silva Russo que: "compulsando-se os autos, observa-se que às fls. 19 está a comprovação da intimação da executada, e, ainda que o inciso III do artigo 870 do Código de Processo Civil oriente no sentido de permitir a intimação por edital quando a demora da intimação pessoal possa prejudicar seus efeitos, caso dos autos, já que a prescrição se consumaria, ocorre que a intimação por edital não se deu por este motivo, o que viabiliza afastar a interrupção da prescrição pela via escolhida".

Assim, no tocante ao IPTU com parcelas vencidas entre 12/01/1996 e 28/04/2000, não há como ser afastado o decreto de extinção da execução fiscal, posto que o ajuizamento ocorreu após o decurso do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 409 do STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício", não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública, com base no art. 219, § 5º, do CPC (REsp nº 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

Com relação aos demais débitos, com vencimento em 28/07/2000 e 28/10/2000, deve ser afastada a prescrição, sendo certo que houve a interrupção da prescrição ordinária, e, na espécie, não se concretizou a prescrição intercorrente.

Isto porque a presente execução fiscal foi proposta em 26/07/2005 (fls. 02 da ação executiva), após a alteração da redação do art. 174 do CTN, com despacho que ordenou a citação proferido em

11/08/2005 (fls. 23 daquele caderno), interrompendo, destarte, o prazo prescricional.

E, verifica-se que, após a ordem de citação em agosto de 2005, os autos permaneceram paralisados em cartório, aguardando a emissão e envio da carta citatória, tendo a executada comparecido espontaneamente aos autos naquele mês, ocasião em que ofereceu bens à penhora.

Após, foi lavrado termo de penhora em setembro de 2006, seguidos da oposição de embargos à execução fiscal em outubro daquele ano, tendo sido o feito suspenso até seu julgamento definitivo, que se encontra em trâmite até a data de hoje por força da digitalização dos autos, dos inúmeros embargos de declaração opostos ao longo do processo e pela demora inerente aos mecanismos da Justiça.

De sorte que, julgados parcialmente procedentes os referidos embargos, subiram estes à presente 15ª Câmara de Direito Público para apreciação dos recursos interpostos pelas partes.

Como é cediço, a demora na citação não pode, em princípio, resultar em prejuízo da Fazenda Pública, salvo se comprovada estreme de dúvida a sua inércia, situação que não se encontra evidenciada de forma cabal nos autos.

De modo que a paralisação dos autos não pode ser atribuída ao exequente, mas sim a questões inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, há de se considerar o teor da Súmula nº

106 do STJ, que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", cuja aplicação foi ratificada no julgamento do Resp. 1.102.431/RJ pelo STJ.

Por isso, no caso *sub judice*, deve ser afastada a ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao IPTU com vencimento em 28/07/2000 e 28/10/2000.

No mais, e como bem observado pelo magistrado *a quo*, os tributos dos anos de 1996 a 1999 deveriam ter sido cobrados até 2001, 2002, 2003 e 2004, respectivamente, razão pela qual a ação não pode prosperar quanto a esses débitos, uma vez que a execução fiscal foi proposta em 26/07/2005 (fls. 02 dos autos da ação de execução), e, como visto acima, não vinga a alegação de que o protesto realizado via edital serviria de meio hábil a interromper a prescrição.

Desse modo, dá-se parcial provimento ao recurso oficial do Município de Guarulhos nos termos acima, para afastar parcialmente a prescrição dos tributos objeto da lide em relação ao exercício de 2000.

No mérito, pretende a apelante a reforma da sentença de parcial procedência de modo que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes, sob as alegações de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU e taxas dos exercícios de 1996 a 2004 com base na Lei Municipal nº 5.753/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, e de ineficácia da referida lei, em razão da ausência da

publicação da planta genérica de valores. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.463/1999, base para o lançamento de 2001, pois violaria o disposto na Súmula nº 668 do STF.

Pois bem.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU, pautada na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.753/2001, não assiste razão à apelante.

Isto porque, pelo que se depreende dos autos, o imóvel objeto da tributação é industrial (veja fls. 120/125), cuja progressividade da alíquota de IPTU prevista na Lei Municipal nº 5.753/2001 não foi declarada inconstitucional.

Com efeito, o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0222774-31.2009.8.26.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Municipal nº 5.753/2001, por estabelecer alíquotas progressivas para o IPTU com base no fato de ser o imóvel atendido ou não por coleta de lixo e/ou iluminação pública, serviços estes que já são remunerados por meio de taxas.

Contudo, referida declaração de inconstitucionalidade somente pode ser aplicada em relação aos imóveis de uso residencial, tendo em vista que, para imóveis comerciais e/ou industriais, o art. 15 da Lei Municipal nº 2.210/77 (Código Tributário Municipal), com redação dada pelo art. 7º da Lei Municipal nº 5.753/2001, estabeleceu diferenciação de alíquotas de acordo com o valor venal do imóvel, nos seguintes termos:

“Art. 15 - O imposto será calculado com base no valor venal do imóvel, na forma a seguir especificada:

(...)

IV - para imóvel contendo prédio com utilização comercial e/ou industrial, independentemente de sua localização, a razão de:

a) 1,0% (um por cento) para valor venal até 10.000 (dez mil) UFG;

b) 1,5% (um e meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 20.000 (vinte mil) UFG;

c) 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG; e

d) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG”. "comercial"

Observa-se, destarte, que, em relação aos imóveis comerciais e/ou industriais, as alíquotas foram estabelecidas em razão do valor venal do imóvel, e não de acordo com os serviços públicos postos à disposição do contribuinte, estando em consonância, portanto, com o disposto no art. 156, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta 15ª Câmara de Direito Público:

“REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de Segurança - IPTU do exercício de 2006 - Município de Guarulhos - Insurgência contra sentença concessiva de segurança

- Ausência de recurso voluntário - Subida dos autos por conta do reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009 - Lançamento efetuado com fundamento na Lei Municipal nº 5.753/2001 - Imóvel de utilização comercial/industrial - A variação das alíquotas aplicadas decorre do valor venal do imóvel, independentemente de sua localização, conforme previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 2210/1977, com redação repetida na Lei Municipal nº 5.753/2001 - O reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.753/2001 (Incidente nº 185.741-0/2) atingiu o art. 7º mas é restrito a imóveis residenciais, cuja progressividade decorre do fato do bem ser atendido ou não pelos serviços de coleta de lixo e/ou iluminação pública, que não é o caso dos autos - Lançamento válido - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Segurança denegada Recurso oficial provido."

(Remessa Necessária Cível 1015376-94.2015.8.26.0224; Rel. Des. Raul De Felice; j. 09/09/2020)

No tocante à ausência de publicação da Planta Genérica de Valores, a matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal, que se manifestou pela ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 do Município de Guarulhos, em decisão cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suscitante a Colenda 14ª Câmara de Direito Público - TRIBUTÁRIO - IPTU - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - Lei que aprova a

Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do IPTU no exercício de 2002 - **Publicação no Diário Oficial sem a inserção dos Anexos** - OFENSA À CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - **Descumprimento de formalidade essencial que não implica afronta à Constituição da República, mas configura a ineficácia da própria lei - Norma legal que não entrou em vigor - Publicação que deve abranger o inteiro teor da lei, inclusive de seus Anexos, para vigorar** - Regra contemplada no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.07.1942) - Inviabilidade da declaração de inconstitucionalidade de lei juridicamente ineficaz por força de sua defeituosa publicação - Hipótese em que a norma jurídica admitiria nova e correta publicação - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE" (Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade nº 0431092-82.2010.8.26.0000; Rel. Des. Amado de Faria; Data do Julgamento: 16/02/2011) (grifos nossos).

Com efeito, não foi publicada na íntegra a Lei Municipal de Guarulhos nº 5.753/01, que aprovou a Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do IPTU, faltando o Anexo I a que alude expressamente o art. 1º da referida norma e que cuida justamente do mapeamento cadastral do Município, o que impossibilita sua aplicação, posto que desprovida de validade devido à ausência de publicação.

Isto porque, se a Administração Pública, de um modo geral, está obrigada a respeitar o princípio da publicidade (art. 37 da CF),

a publicação da lei é indispensável para que a norma ingresse no ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, tenha vigência, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; caso essa formalidade não seja observada, a lei poderá ser considerada inexistente.

No entanto, nada obsta que a cobrança do IPTU seja mantida nos termos da lei anterior, que não restou revogada, consoante vêm entendendo as Câmaras Especializadas deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU DE 2009, 2011 E 2013 - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - LANÇAMENTO ORIGINÁRIO - NULIDADE- OCORRÊNCIA, POIS BASEADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, EM RAZÃO DE INDEVIDA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS, ASSIM COMO EM LEI QUE NÃO VEICULOU, INTEGRALMENTE, A PGV - PLANTA GENÉRICA DE VALORES - POSSIBILIDADE, TODAVIA, DEAPROVEITAMENTO DO LANÇAMENTO COM BASE EM ALÍQUOTA MÍNIMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, MESMO PORQUE AMBAS AS PARTES SINALIZARAM EM TAL SENTIDO - PRECEDENTES DESTA COL. CÂMARA SOBRE A MESMA QUESTÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(Apelação Cível nº 1015090-43.2020.8.26.0224; Relator Des. Amaro Thomé; 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO - Embargos

à execução Fiscal - IPTU do exercício de 2007 - Município de Guarulhos - Insurgência contra sentença que julgou procedentes os embargos - Lançamento tributário efetuado com base na Lei Municipal nº 5.753/01 - Ausência de publicação na íntegra da Planta Genérica de Valores (Anexo I, da Lei Municipal 5.753/01) - Impossibilidade de sua aplicação, uma vez que desprovida de validade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e desta Câmara - Possibilidade, no entanto, de lançamento com base nas alíquotas mínimas previstas na Lei Municipal nº 2.210/77 - Sentença mantida - Recursos oficial e voluntário do município não providos."

(Apelação Cível nº 0013093-23.2012.8.26.0224; Relator Des. Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2002 a 2005 - Exceção prévia de executividade acolhida em parte - Nulidade dos lançamentos - Lei Municipal nº 5.753/2001, artigo 7º, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP, em relação à progressividade das alíquotas - Princípio da publicidade - Inobservância - Falta de publicação da Planta Genérica de Valores - Imposto devido somente com base na lei municipal anterior - nº 2.210/77 - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido."

(Agravo de Instrumento nº 2035913-77.2021.8.26.0000;

Relator Des. Octavio Machado de Barros; 14ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/09/2021).

Finalmente, passa-se à análise da alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.463/99, que seria a base para o lançamento de 2001, e estaria em violação à Súmula nº 668 do STF.

Antes da EC 29/00, a única progressividade admitida, até então, era aquela prevista no art. 182 § 4º, inciso II, da CF, que também restou rechaçada de forma unívoca pela jurisprudência, quando a sua instituição esteja desvinculada dos mecanismos necessários que indicam o descumprimento da função social da propriedade.

Nesse sentido, a progressividade das alíquotas, em vigor no Município de Guarulhos nos exercícios de 2000 e 2001, nos termos da Lei Municipal nº 5.463/99, não se enquadra nos termos do art. 182, § 4º, inciso, II, da Constituição Federal, por ter previsto alíquotas distintas em razão do uso do imóvel, metragem e existência de equipamentos urbanos.

Com efeito, a lei supramencionada não encontra amparo constitucional, pois editada anteriormente a EC 29/2000, de modo que a progressividade de alíquotas, seja direta ou por meio de descontos escalonados, por não observar os termos do art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante os termos da Súmula 668, *in verbis*:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC n. 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

urbana".

Assim, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da progressividade do imposto do Município de Guarulhos.

Mas, por outro lado, não é o caso de anular o lançamento ora impugnado, a saber, IPTU e taxas do exercício de 2001, na medida em que o próprio STF admite que a cobrança seja feita pela menor alíquota, conforme repercussão geral da matéria originada no STF, consoante os termos do RE 414216 AgR-ED/RS, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA ALÍQUOTA MÍNIMA. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. Possibilidade da cobrança do IPTU pela menor alíquota, nos casos de declaração da inconstitucionalidade da sua progressividade. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602.347-RG/MG, relator, DJe 20.11.2009."

De sorte que, à luz deste entendimento, deve ser aplicada a menor alíquota prevista para a categoria do imóvel da parte autora em relação ao IPTU do exercício de 2001.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença,

apenas para que seja afastada a ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao IPTU com vencimento em 28/07/2000 e 28/10/2000, mantendo-se a sentença nos seus demais termos, com a observação de que deve ser aplicada a alíquota mínima em relação ao IPTU do ano de 2001, nos termos do voto.

Finalmente, observa-se que não cabe, neste momento processual, a majoração da verba honorária, apesar da sucumbência recursal da contribuinte, vez que o magistrado *a quo* fixou em partes iguais o ônus, já atingido o limite estipulado pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Face o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso oficial, negando-se provimento à apelação interposta pela contribuinte, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)